



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869367 - SC (2023/0414393-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MURILO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação válida para a modulação da fração de redução da pena do furto privilegiado, ressaltando que, "embora o recorrente fosse primário e o valor da *res furtiva* seja inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, este não pode ser considerado irrisório. Não fosse só, saliento que o crime foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, sem dúvidas, deve ser levado em conta para a modulação da fração de redução a ser aplicada".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da excepcionalidade da revisão da dosimetria no âmbito do *habeas corpus*, isto é, somente ocorre se houver flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da pena imposta, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869367 - SC (2023/0414393-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MURILO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação válida para a modulação da fração de redução da pena do furto privilegiado, ressaltando que, "embora o recorrente fosse primário e o valor da *res furtiva* seja inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, este não pode ser considerado irrisório. Não fosse só, saliento que o crime foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, sem dúvidas, deve ser levado em conta para a modulação da fração de redução a ser aplicada".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da excepcionalidade da revisão da dosimetria no âmbito do *habeas corpus*, isto é, somente ocorre se houver flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da pena imposta, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 271-275, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante argumenta serem inválidos os fundamentos utilizados no acórdão, pois "o valor 'não irrisório' da *res furtiva*, associado ao fato de o crime

ter sido qualificado, [não] justificariam a aplicação da privilegiadora em seu patamar mínimo" (fl. 285).

Sustenta que é considerado pequeno valor "aquele que não ultrapasse a quantia relativa a um salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso concreto, a *res furtiva* foi avaliada em R\$1.030,00, consideravelmente abaixo do salário mínimo à época, cotado em R\$1.302,00" (fl. 285).

Afirma que o fundamento de que "a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo justifica a aplicação do patamar mínimo de redução no furto privilegiado [...], além de constituir claro *bis in idem*, viola o princípio da legalidade" (fl. 285).

Requer a retratação da decisão ou a submissão à Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado às penas de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, e de pagamento de 6 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, deu parcial provimento para reduzir a pena para 8 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

No presente agravo regimental, a defesa requer que seja aplicada apenas a pena de multa ou, subsidiariamente, que a fração de redução prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal seja fixada no patamar máximo de 2/3, substituindo a pena restritiva de direitos por multa, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 271-275):

[...]

No ponto pertinente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina reconheceu a causa de diminuição da pena do §2º do art. 155 do CP, e reestabeleceu a pena pelos seguintes fundamentos (fls. 58-59):

[...]

Ademais, o recorrente pleiteia o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime de furto, ao argumento de que é primário e que o valor dos bens subtraídos são inferiores ao salário mínimo vigente.

Na situação, mostra-se possível o acolhimento do pleito, tendo em vista que se encontram preenchidos todos os pressupostos para a concessão da benesse.

Sobre o benefício, dispõe o art. 155, § 2º, do Código Penal: Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No caso, observo que além de o apelante ser primário (51.1), o valor total dos bens subtraídos, embora não possa ser considerado inexpressivo (R\$ 1.030,00), não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.302,00 - 2023).

Diante disso, entendo que os requisitos para reconhecimento do privilégio estão devidamente preenchidos, seja pela condição de primariedade do réu ao tempo dos fatos, seja pelo valor da *res furtiva* (1.1, p. 15).

Cumpre, então, avaliar as consequências estabelecidas pelo art. 155, § 2º, do Código Penal, a fim de evidenciar a melhor conclusão para o caso dos autos.

Na hipótese, deixo de promover a substituição da pena de reclusão por detenção por não representar mudança concreta na situação da apelante.

Além disso, entendo que a aplicação isolada de pena de multa se mostra inadequada ao caso em análise, porquanto há elementos que evidenciam a condição de sua hipossuficiência econômica, o que, inclusive, pode ser depreendido do fato de ser representada pela Defensoria Pública, o que tornar-se-ia inócua a reprimenda, caso aplicada.

Diante disso, entendo plenamente razoável a escolha pela terceira opção, consistente na redução da pena de reclusão.

Para estabelecer o percentual a ser aplicado ao privilégio, deve-se levar em consideração " [as] circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada " (AgRg no HC n. 726.958/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31.05.2022).

Assim, destaco que, embora o recorrente fosse primário e o valor da *res furtiva* seja inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, este não pode ser considerado irrisório. Não fosse só, saliento que o crime foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, sem dúvidas, deve ser levado em conta para a modulação da fração de redução a ser aplicada.

Dessa forma, diante das circunstâncias do caso concreto,

entendo que a redução prevista no art. 155, § 2º do CP deve ocorrer no patamar mínimo de 1/3.

O art. 155, §2º, do CP determina que, "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa". Então, o Tribunal de origem entendeu suficiente a redução da pena em 1/3 (um terço).

Conforme a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016)" (AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Nesse sentido:

[...]

O Tribunal de origem apresentou fundamentação válida, ressaltando que "embora o recorrente fosse primário e o valor da *res furtiva* seja inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, este não pode ser considerado irrisório. Não fosse só, saliento que o crime foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, sem dúvidas, deve ser levado em conta para a modulação da fração de redução a ser aplicada".

A Corte de origem estabeleceu a pena definitiva em 8 meses, 20 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, e, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da excepcionalidade da revisão da dosimetria na via do *habeas corpus*, isto é, somente ocorre se houver flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da pena imposta, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Tribunal de origem apresentou fundamentação válida para estabelecer em 1/3 a redução prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, ao deixar de fixar a fração máxima, a Corte estadual ressaltou que, apesar de primário e o valor do bem ser inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, "este não pode ser considerado irrisório. Não fosse só, saliento que o crime foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, sem dúvidas, deve ser levado em conta para a modulação da fração de redução a ser aplicada".

O art. 155, § 2º, do CP determina que, "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa". Então, o Tribunal de origem entendeu suficiente a redução da pena em 1/3.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO PRIVILÉGIO. INVIABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DO BEM FURTADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. INVIABILIDADE. PENAS CUMULATIVAS. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- No tocante à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

- Os fundamentos apresentados pela Corte de origem - o valor da *res furtiva*, equivalente a 61,81% do salário mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ, fl. 233), além de tratar-se da prática de um furto qualificado pelo arrombamento - justificam a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal. Precedentes.

- "Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 1º/4/2019).

- Ademais, "[...] se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 4/6/2018).

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 597.789/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da excepcionalidade da revisão da dosimetria no âmbito do *habeas corpus*, isto

é, somente ocorre se houver flagrante ilegalidade e desproporcionalidade da pena imposta, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.367 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0414393-4

Número de Origem:
50027525120238240019 50030617220238240019

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MURILO BORGES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024

a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024